



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



PROJETO DE LEI Nº PL 1563/2017

(Do Sr. Deputado Joe Valle e outros)

L I D O

Em 09/05/17

Secretaria Legislativa

**Institui a Política Distrital de Apoio
ao Cooperativismo.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Política Distrital de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pelos particulares que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, todos os ramos do setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, reconhecido seu interesse público, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, aquela devidamente registrada na Junta Comercial, nos órgãos públicos e nas entidades previstas nas legislações federal e distrital pertinentes.

§ 2º É obrigatória a exigência pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal do Certificado de Registro, conforme determina a legislação federal pertinente, das cooperativas que forem se beneficiar de atividades ou ações oferecidas.

§ 3º O Governo do Distrito Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de incentivo e planejamento, apoiando e estimulando o cooperativismo e desenvolvendo

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1563/2017

Folha Nº 01 *Paula*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>09/05/17</u> às <u>15h30</u>	
Assinatura <i>[assinatura]</i>	Matrícula



mecanismos para facilitar a criação, manutenção e desenvolvimento das cooperativas.

§ 4º O desenvolvimento da presente política não implicará intervenção, mas fortalecimento das cooperativas e manutenção de sua autonomia.

Art. 2º São objetivos da Política Distrital de Apoio ao Cooperativismo:

I – apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Distrito Federal, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para o apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, principalmente em ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III – divulgar as políticas governamentais para o setor, articulando processos que permitam o debate e a construção de estratégias por meio do Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo – COODCOOPA, instituído pelo Decreto nº 31.771, de 9 de junho de 2010;

IV – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados nas cooperativas, apoiando a criação do Programa Distrital de Apoio ao Cooperativismo, fundamentado nos debates do COODCOOPA e em estratégias que permitam ações de formação e aprimoramento deste modelo de organização;



V – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas, legalmente constituídas, nos termos de sua legislação vigente;

VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas de modo autônomo, sem interveniência da cooperativa;

VII – considerar as especificidades do regime próprio nos registros e demonstrações contábeis das sociedades cooperativas, disciplinadas pela legislação de regência dessas sociedades, quanto ao ato cooperativo e não cooperativo;

VIII – firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com as suas entidades de representação e profissionalização.

§ 1º Os objetivos das cooperativas serão definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal deverá seguir integralmente a legislação federal pertinente.

§ 2º O Governo do Distrito Federal desenvolverá programas com a finalidade de capitalizar as cooperativas.

Art. 3º O Sistema de Ensino do Distrito Federal incentivará o cooperativismo, por meio:

I – do exercício de práticas cooperativistas para fins pedagógicos;



II – da inserção do tema transversal cooperativismo nos diversos componentes curriculares do ensino fundamental e médio;

III – da realização, nas escolas, de eventos conjuntos com as sociedades cooperativas e com as suas entidades de representação e profissionalização para promover o ensino e a aprendizagem dos princípios e práticas cooperativistas.

Art. 4º Nas licitações promovidas pelo Poder Público, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, somente poderão participar as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 5º O Poder Público poderá realizar convênios ou contratos com cooperativas de crédito, na forma da lei, para o recolhimento de tributos, pagamentos de vencimentos, soldos e outros proventos aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos da Administração Pública, inclusive pensionistas, concessão de empréstimos e outros serviços atinentes às instituições financeiras de interesse do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cooperativas de crédito e habitacionais utilizarão, de forma gratuita, os serviços de desconto consignado em folha de pagamento do Governo do Distrito Federal nas operações realizadas com os servidores previstos no Caput desse artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A cooperação existe desde os primórdios de nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A ideia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que estes, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. Esta é a essência do cooperativismo: a cooperação como forma de organização para a solução dos problemas econômicos e sociais do homem. O cooperativismo tem nas cooperativas a forma de organização social e econômica dos associados, que se tornam, por meio dela, empreendedores cooperativos.

O termo "cooperação" deriva etimologicamente da palavra latina "cooperare", formada por "cum" (com) e "operare" (trabalhar), e significa agir simultânea ou coletivamente para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para o êxito de um mesmo propósito.

Não há dúvida de que o cooperativismo é um dos caminhos viáveis para se chegar ao desenvolvimento. Na Europa, mais de 45% da população é cooperativada, e, nos Estados Unidos, 35%, enquanto que no Brasil são apenas 5%. A dificuldade de crescimento do setor envolve a combinação perversa entre a falta de investimentos em educação – o que naturalmente estimula a cooperação – e o não reconhecimento dos Poderes Públicos à especificidade do cooperativismo.

Um exemplo dessa dificuldade está demonstrado no compromisso da administração pública em geral de não mais contratar cooperativas e não possibilitar sua participação em processos de licitações.

Diante desta situação, as cooperativas são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para garantir os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade. Neste cenário, enquadram-se as Cooperativas de Trabalho, o que justifica a prestação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



de serviços em qualquer tipo de atividade que esteja prevista no seu objeto social e a realização destas em qualquer instalação, inclusive nas Dependências o Órgão Público licitante.

A cooperativa, como empreendimento econômico que busca a melhoria do social deve obter dos Poderes Públicos um tratamento adequado às suas especificidades. Para garantir, então, que uma cooperativa, desde a sua formação, respeite os preceitos legais da especificidade da categoria, o registro e o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial deveriam ser analisados por especialistas em cooperativismo.

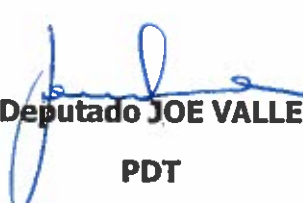
O cooperativismo é uma doutrina que propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa humana, a democracia, o desenvolvimento social e econômico.

Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geração de trabalho e renda para as pessoas.

Levando-se em conta que o cooperativismo é dotado de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino do cooperativismo nas escolas pode refletir na formação de pessoas com mais consciência crítica, valores democráticos e que sejam, acima de tudo, empreendedoras.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2017.

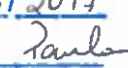

Deputado JOE VALLE

PDT

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1563/2017

Folha Nº 06 





Deputado AGACIEL MAIA – PR



Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS

Deputado CHICO LEITE – REDE



Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE



Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD

Deputado JUAREZÃO – PSB



Deputado JÚLIO CESAR – PRB



Deputada LILIANE RORIZ – PTB

Deputado LIRA – PHS

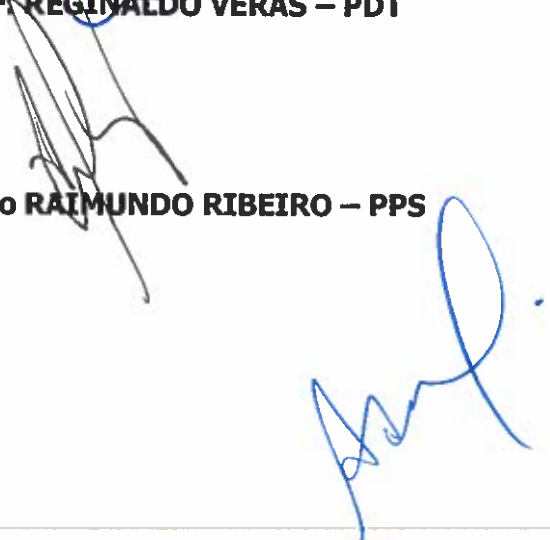
Deputada LUZIA DE PAULA – PSB

Deputado PROF. ISRAEL – PV



Deputado PROF. REGINALDO VERAS – PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB



Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PPS

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS – PSDB

Deputado DELMASSO – PODEMOS

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputado TELMA RUFINO– PROS

Deputado WASNY DE ROURE – PT

Deputado WELLINGTON LUIZ – PMDB

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.563/17 que “Institui a política distrital de apoio ao cooperativismo”.

Autoria: Deputado (a) Joe Valle (PDT) e outros

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 10/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo